



Inquérito Civil n. 06.2021.00004485-5

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2021.00004485-5, com atribuição na área da Defesa do Consumidor, e o estabelecimento Arquinedi Chaves Magnus, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 09.252.442/0001-08, sediado na Rua Amaro José Pereira, n. 2.123, bairro Coloninha, neste município e comarca de Araranguá/SC, neste ato representado pelo Sr. Arquinedi Chaves Magnus, natural de São João do Sul/SC, nascido em 27.1.1992, filho de Antonio Chaves Magnus e de Oliveira Chaves Magnus, doravante denominado COMPROMISSÁRIO:

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos e individuais homogêneos prevista no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, nos artigos 81, parágrafo único, incisos I e III, e 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, e nos artigos 5°, 6° e 7° da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO a constatação pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, no sentido de que o Ponto de Fulgor da amostra do produto Óleo Diesel B S500 Comum estava abaixo das especificações da ANP, ou seja, verificou-se 23,5°C, quando o mínimo tolerado seria de 35,0°C, conforme Relatório de Ensaios de fl. 7;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARARANGUÁ

CONSIDERANDO que revender combustível em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei constitui crime contra a ordem econômica previsto no artigo 1º da Lei n. 8.176/91, apurado no Inquérito Policial n. 207.21.253 [Autos n. 5000585-43.2022.8.24.0004];

CONSIDERANDO que o revendedor varejista de combustíveis é obrigado a garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, nos termos da Portaria ANP n. 41/2013;

CONSIDERANDO que comercializar combustível fora das especificações técnicas, com vício de qualidade, torna-o impróprio ou inadequado ao consumo;

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com fulcro no § 6º do artigo 5° da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E DA COMPROVAÇÃO DE INADIMPLEMENTO

Cláusula 1ª: O COMPROMISSÁRIO obriga-se a comercializar combustível dentro das condições de qualidade exigidas pela legislação da Agência Nacional de Petróleo – ANP;

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO obriga-se a coletar amostras de cada compartimento do caminhão-tanque que contenha o combustível a ser recebido e efetuar as análises de qualidade, ou preencher o Registro das Análises de Qualidade com os dados enviados pelo distribuidor de quem adquiriu o produto, nos termos do artigo 3º da Portaria ANP n. 9/2007;

Cláusula 3ª: O COMPROMISSÁRIO obriga-se, quando verificar não





conformidade em combustível entregue pela empresa distribuidora, a retirá-lo imediatamente do comércio, informando de imediato o fato a esta Promotoria de Justiça;

Cláusula 4ª: Para verificação do cumprimento do presente ajustamento, no que concerne ao combustível comercializado, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a, no decorrer do ano de 2022, encaminhar 2 [dois] relatórios de ensaios, referentes a 2 [duas] fiscalizações distintas realizadas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP.

Parágrafo primeiro: não havendo as 2 [duas] fiscalizações pela Agência Nacional do Petróleo - ANP no decorrer do ano de 2022, serão coletadas pelo INMETRO ou PROCON/SC, até o final de 2023, por solicitação do Ministério Público e sem aviso prévio, 2 [duas] amostras de Diesel para serem analisadas por laboratório credenciado, cujos custos do transporte das amostras [por empresa transportadora] e dos exames laboratoriais serão suportados pelo COMPROMISSÁRIO:

Parágrafo segundo: Para a comprovação do eventual descumprimento do avençado será necessário, tão somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores.

MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIAS E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

Cláusula 5ª: O COMPROMISSÁRIO, como medida de compensação indenizatória pelos danos provocados aos direitos difusos e individuais homogêneos tutelados pelo presente instrumento, pagará, o valor de R\$ 2.000,00 [dois mil reais], à vista, mediante pagamento de boleto com vencimento para o dia 10.3.2022, ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina [FRBL], CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n.





15.694/2011, cujo boleto será entregue nesta data.

Parágrafo único: Para comprovação do cumprimento desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a apresentar a esta Promotoria de Justiça cópia do[s] comprovante[s] de depósito em até 10 [dez] dias após a data de pagamento.

DA MULTA COMINATÓRIA

Cláusula 6ª. Pelo descumprimento, no futuro, de quaisquer das obrigações ora assumidas o **COMPROMISSÁRIO** pagará ao FRBL, mediante depósito na conta corrente apontada na **Cláusula 5**ª, o valor de R\$ 2.000,00 [dois mil reais], reajustado pelo INPC.

A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 7ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO obriga-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

DO FORO

Cláusula 8ª: As partes elegem o foro da Comarca de Araranguá/SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 [duas] vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARARANGUÁ

aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Araranguá, 10 de fevereiro de 2022.

[Assinatura digital]

LEONARDO CAZONATTI MARCINKO

Promotor de Justiça

ARQUINEDI CHAVES MAGNUS

Compromissário